

**SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EFETIVO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXONERAÇÃO -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

**- O Judiciário não deve manifestar-se sobre a conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal da imposição. Inequivocamente, configura lesão ao direito do servidor público sua sumária exoneração, ignorando-se a exigência quanto à formalização do necessário e competente processo administrativo, de forma a propiciar-lhe o exercício da mais ampla defesa.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0028.02.000704-4/001 - Comarca de Andrelândia - Relator: Des. ALVIM SOARES

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2005. -  
*Alvim Soares* - Relator.

**Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. Alvim Soares* - Luiz Fernando Silva ajuizou em face do Município de São Vicente Minas, aqui apelado, a presente ação de reintegração em cargo público, a qual teve trâmite na comarca de Andrelândia, objetivando a decretação de nulidade de sua exoneração e, conseqüentemente, sua reintegração no cargo que ocupava junto à administração pública, bem como, independentemente do mérito da

presente ação, fosse determinado o pagamento, em dobro, dos direitos relativos às férias vencidas referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2000. Asseverou que é servidor público concursado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo IV; que, requereu em 16.01.01 sua cessão para trabalhar na Prefeitura Municipal de Brasópolis, sua cidade natal, com fundamento no art. 92 do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 906. afirmou que tal pedido foi indeferido, quando já se encontrava naquela cidade, sob o argumento de que o Estatuto proíbe referida cessão de servidor não estável e por ausência de interesse público. Aludiu, ainda, que lhe foi enviado ofício, com prazo de 48 horas para resposta, para justificar o não-comparecimento ao trabalho; que, após ter apresentado pessoalmente suas justificativas, foi convocado para comparecer em reunião da Comissão de Controle Interno, que não se realizou. Alega que no dia 23.05.01 foi publicado o Decreto nº 035, que o exonerou do quadro de servidores do Município-requerido. Sustentou que tal exoneração é ilegal, visto que, ao seu talante, contraria os arts. 92 e 127 da Lei Municipal nº 906/94 e foi realizada de forma irregular e açodada...". Após discorrer, requereu a procedência do pedido; juntou documentos.

Citado, o Município réu contestou o feito às f. 27/34-TJ sustentando a legalidade do ato fustigado; juntou documentos.

As partes agiram com desenvoltura no feito. O Ministério Público de primeiro grau entendeu desnecessária sua intervenção no feito (f. 50/52-TJ). A decisão fustigada encontra-se lastreada às f. 53/57-TJ julgando improcedente o pedido exordial.

Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação buscando a reforma da v. sentença (f. 58/65-TJ); contra-razões, às f. 78/82-TJ.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

*Data venia*, a decisão guerreada merece reforma. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o contraditório e a ampla defe-

sa devem ser observados, também, no processo administrativo disciplinar e não apenas nos processos judiciais. Apesar de o art. 141 do Estatuto do Servidor Público do Município de São Vicente de Minas preconizar que será obrigatória a instauração de processo disciplinar, conduzida por comissão composta de três servidores estáveis, quando o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de demissão, observa-se que, no caso em comento, tal não ocorreu. Tenho que a convocação do apelante para participar de reunião da Comissão de Controle Interno não dispensa a instauração do competente processo administrativo, até porque não se insere no rol de suas atribuições competência para apurar a responsabilidade de servidor.

Da sabença geral que o Poder Judiciário não deve manifestar-se sobre a conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal da imposição.

Certo é que, na esteira de remansosa jurisprudência desta Corte, o servidor público investido em cargo de provimento efetivo via concurso público somente pode ser dispensado quando previamente submetido a processo administrativo que conclua ou pela inadequação para o serviço público, ou pela prática de ilícito administrativo que imponha como sanção a exoneração.

Trago à baila a seguinte ementa:

Administrativo. Servidor. Ingresso no serviço público através de concurso público. Dispensa sem a formalização do processo administrativo. Invalidez do ato de exoneração. Disciplina que independe do regime a que está subordinado o servidor público (Apelação Cível nº 1.0000.00.325352-3/000 - Comarca de Mariana - Apelante: Jd Comarca Mariana, pelo Prefeito Mun. Mariana e Outro - Apelada: Vera Lúcia da Fonseca - Rel.: Des. Pinheiro Lago).

Inequivocamente, repete-se, configura lesão ao direito do servidor público sua sumária

exoneração, ignorando-se a exigência quanto à formalização do necessário e competente procedimento administrativo, propiciando o exercício da mais ampla defesa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, dissertando sobre o tema, obtempera que:

O princípio do contraditório exige, em contrapartida, que a comissão dê ao indiciado oportunidade de acompanhar a instrução, com ou sem defensor, conhecendo e respondendo a todas as provas contra ele apresentadas. (...) Concluída a instrução, deve ser assegurado o direito de "vista" do processo e notificado o indiciado para apresentação de defesa. (...) Nessa terceira fase, deve ele apresentar razões escritas, pessoalmente ou por advogado de sua escolha; na falta de defesa, a comissão designará funcionário, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado (*Direito Administrativo*, 12 ed., São Paulo: Atlas, p. 497).

Outro não é o ensinamento do Mestre Hely Lopes Meirelles:

Desde a citação acusatória deve ser facultado ao indiciado, ou ao seu advogado, o exame dos autos na repartição, para apresentação de de-

fesa e indicação de suas provas no prazo regulamentar, possibilitando-lhe o acompanhamento de toda a instrução. Nesse conhecimento da acusação, com oportunidade de contestação, apresentação de contraprovas e presença nos atos instrutórios, é que se consubstancia a ampla defesa assegurada pela Constituição (*Direito Administrativo Brasileiro*, 22. ed., São Paulo: Malheiros, p. 601/602).

Realça-se, por derradeiro, que aqui não se discute se o apelante abandonou o cargo ou não, mas a regularidade da imposição da punição de exoneração. Assim, pelo fato devidamente comprovado e através de regular processo administrativo, o apelante poderá ser apenado. Diante do exposto, dou provimento ao apelo recursal para reformar a decisão guerreada e anular o ato de exoneração do apelante. Invertam-se os ônus da sucumbência.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edivaldo George dos Santos* e *Wander Marotta*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

---:-